



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
Coordenação-Geral de Supervisão do SisCor

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050
Telefone: - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 14660/2024/CGSSIS/DICOR/CRG/CGU

Brasília, 13 de setembro de 2024.

À Senhora
VIVIANE REGINA DA SILVA
Diretora-Geral do Departamento de Processos Disciplinares
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
viviane.regina@ufsc.br

Assunto: *OFÍCIO Nº 100/2024/DPD/GR/UFSC.*

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.108505/2024-15.

Senhora Diretora,

1. Refiro-me ao ofício mencionado em epígrafe, pelo qual foi formulada consulta acerca da concessão de acesso e/ou cópia dos autos a acusados em processos correccionais.
2. Sobre a matéria, cumpre esclarecer que a proposta apresentada não está em conformidade com as orientações exaradas pela Corregedoria-Geral da União, conforme explicitado no [Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#). Deve-se observar que, uma vez instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), os autos devem ser encaminhados ao Presidente da Comissão Processante para o regular início dos trabalhos.
3. Após a instauração, incumbe à comissão, entre outras providências, realizar a notificação prévia dos acusados, ato essencial para o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deve-se ter presente que a notificação deve ser acompanhada da indicação do endereço eletrônico ou link de acesso ao servidor on-line onde o processo esteja armazenado ou, alternativamente, do fornecimento de cópia integral dos autos.
4. A referida notificação deve observar os artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/1990, sendo indispensável que a comissão processante faça constar do instrumento notificadorio as seguintes informações:
 - a) a instauração do processo administrativo disciplinar contra o servidor, em razão de suposta prática de ilícito administrativo, com indicação sucinta do motivo da instauração ou referência ao processo em que os fatos estejam descritos, sem menção ao enquadramento legal da irregularidade (evitando-se, assim, alegações de prejulgamento);
 - b) os direitos e meios assegurados ao servidor para acompanhamento do processo, contestação de provas e produção de provas em sua defesa;
 - c) o local e horário de funcionamento da comissão processante.

5. Ressalta-se que a comissão deve assegurar o acesso aos autos pelos acusados, conforme já exposto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, tal acesso não é exigível imediatamente após a instauração do PAD, sendo necessário que a comissão analise os autos e elabore a notificação prévia antes de disponibilizá-los aos acusados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor**, em 13/09/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3357709 e o código CRC 68B12225

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.108505/2024-15

SEI nº 3357709